



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	14033.000284/2005-84
Recurso n°	151.729 Voluntário
Matéria	IRRF
Acórdão n°	103-22.928
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	BRASIL TELECOM S.A.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

Ementa: IRRF, COMPENSAÇÃO. Declina-se da competência, a favor das Câmaras especializadas, quando a causa de pedir do recurso voluntário tenha como fundamento o pagamento indevido do imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL TELECOM S.A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento do recurso voluntário, versando sobre IRF sobre juros sobre capital próprio a favor de uma das Câmaras especializadas (2ª, 4ª e 6ª), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


FLAVIO FRANCO CORRÊA
Relator

Formalizado em: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO



Relatório

Trata-se de recurso interposto por BRASIL TELECOM, tendo como objetivo a reforma da decisão proferida pela DRJ/BRASÍLIA, que indeferiu a compensação pleiteada em PER/DECOMP, não lhe reconhecendo o direito creditório que seria confrontado com débito próprio (fl. 3), com o fim de extingui-lo.

PER/DECOMP gerada em 22.03.2005, à fl.01.

A decisão do órgão local lhe denegou o pleito ao fundamento de que o imposto de renda incidente sobre os juros calculados sobre o capital próprio, de R\$ 18.000.000,00, com o qual pretende abater a estimativa de IRPJ, relativa ao mês de fevereiro de 2005, está alocada em DCTF, não restando, portanto, crédito algum, pois se trata de dívida confessada.

Manifestação de inconformidade, às fls. 20/21, julgada improcedente.

Decisão da instância *a quo*, às fls. 38/40, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa: Restituição/Compensação - Impossibilidade

Constatada a inexistência de recolhimento a maior ou indevido de IR-Fonte, no período de apuração correspondente, impossível efetuar a compensação dada a inexistência de crédito para o encontro de conta débito versus crédito.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada”

Ciência da decisão de primeira instância no dia 07.04.2006, à fl. 41 – verso.

Recurso a este Colegiado, às fls. 42/56, com entrada na repartição de origem no dia 09.05.2006. Depósito recursal à fl. 76, com juízo de seguimento à fl. 127. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

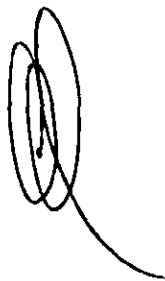


- 1) o julgador de primeira instância não aceitou a DCTF retificadora do primeiro trimestre de 2003, apresentada pela recorrente em 29.07.2005, bem como os dados consignados na DIPJ do ano-calendário de 2003, baseando-se no argumento de que não seria possível admitir a DCTF retificadora, que alterou o valor do IRRF dos juros sobre capital próprio do mês de fevereiro de 2003, após o recebimento de despacho decisório da DRF que lhe foi adverso, em 13 de julho de 2005 (fl. 18 – verso), uma vez que, nos termos da IN SRF nº 482/2004, é vedada a retificação da aludida DCTF após o início do procedimento fiscal;
- 2) segundo as razões acima mencionadas, não haveria crédito compensável, porquanto o montante originalmente confessado em DCTF coincide com a importância recolhida;
- 3) ocorre que, em face do grande número de acionistas da recorrente e do curto lapso de tempo de que dispõe para efetuar o recolhimento do tributo retido – que vence no terceiro dia da semana subsequente ao fato gerador – resta a requerente a alternativa de promover projeções do tributo que deverá recolher, tendo em vista a movimentação natural do cenário resultante da dinâmica de negociação de ações no mercado aberto;
- 4) depois de efetuado o recolhimento, a recorrente recebe da instituição financeira encarregada do controle de acionistas o relatório definitivo do quadro societário;
- 5) com a entrega desse relatório, identificou-se que o IRRF coreto seria de R\$ 15.153.903,55, em vez de R\$ 18.000.000,00, conforme o documento à fl. 98;
- 6) quando da elaboração da DIPJ referente ao ano-calendário de 2003, a recorrente já dispunha da informação exata referente à posição de acionistas, expressa na ficha 49 da citada declaração;
- 7) de outra parte, dúvida não há em torno do recolhimento de R\$ 18.000.000,00, segundo o teor de fl. 12;
- 8) assim, cinge-se a questão em saber se a recorrente poderia ou não retificar a DCTF após o despacho decisório da delegacia de origem, sendo certo que a instância *a quo*



- recusou a pretensão da requerente ao fundamento de que esta já estava sob procedimento fiscal;
- 9) tanto é inexistente o procedimento fiscal precitado que a delegacia de seu domicílio, ao recusar a compensação, expediu comunicado e DARF com multa moratória de 20%, ao passo que a sanção seria de 75%, se procedente o argumento da DRJ;
- 10) acrescente-se ao que já se expôs que, ao negar a compensação, em momento algum a autoridade local expediu mandado de procedimento de fiscalização, o que seria obrigatório à Administração Tributária, consoante os artigos 4º e 5º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001;
- 11) ainda que a recorrente estivesse obstada de retificar sua DCTF original, nada impediria às autoridades fazendárias de determinar diligências necessárias a restaurar a verdade material dos fatos, apurando a exatidão do relatório emitido pelo Bradesco, que formulou a planilha com o valor correto dos juros sobre o capital próprio e do respectivo imposto retido;
- 12) a permanência do entendimento do órgão *a quo* constitui autêntico enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, que recebeu importância além do que lhe era devido;
- 13) com base nos argumentos expostos, a recorrente solicita a realização de diligências necessárias à plena compreensão do caso e à solução da lide;
- 14) ao final, postula pela reforma da decisão recorrida, no sentido de ser reconhecido o direito creditório relativo ao recolhimento a maior do IRRF, homologando-se a compensação desejada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Reparo, de plano, que o pedido versa sobre compensação do imposto de renda na fonte com débitos de IRPJ. Ou seja, trata-se, na essência, de examinar se há ou não um direito creditório, em decorrência de recolhimento do imposto em alusão. Diante disso, declino da competência para quaisquer das Câmaras especializadas, à luz do artigo 7º, parágrafo único, II, do vigente Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30.09.2002.

É o meu voto.

Sala das Sessões - em 28 de março de 2007


FLÁVIO FRANCO CORRÊA

